



SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Av. Lions Club, 526- B. Atalaia - CEP: 49035-730
Tel: (79) 3243-6183 / 9982-5615 - Aracaju/SE
www.transcarrentecar.com.br

Nota de Débito

Nº **0310**

Lei Federal Nº 116/2003
Lei. Municipal Nº 63/2003

CNPJ: 01.463.619/0001-03
Insc. Municipal: 054.081-5

1ª VIA - CLIENTE
2ª VIA - CONTROLE
3ª VIA - FIXA

Ao (s) Sr. (s): Fabio Luiz Medeiros
 End: Lamar dos Repulcões, Anexo III, apto 286
 CNPJ: CPF: 652.427.375-91 Insc. Est: _____ Insc. Munic: _____
 Cidade: Brasília Est. DF Nat. da Operação: _____
 Prestação de Serviço: Locação de veículo Em, 23 de maio de 20 18

DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT.	TOTAL R\$
<u>Locação mensal</u>	<u>3.400,00</u>	<u>3.400,00</u>
<u>Veículo Ford Ka+, placa QXY-6855</u>		
<u>Sem motorista</u>		
<u>No período 01/05/18 a 31/05/18</u>		

Não vale como Recibo

Valor dos Serviços R\$ 3.400,00
 R\$ _____
 Valor Total desta Nota R\$ 3.400,00

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
AV. LIONS CLUB, 26 ATALAIA

ARACAJU - SE

fone/fax: 793243-6183 /

Ass. 24 hs: (79) 99982-5615

CNPJ: 01463619000103 I.E.: ISENTO

RECIBO

R\$ 3.400,00

Recebemos da(e) FÁBIO CRUZ MITIDIERI a quantia de R\$ 3.400,00

(Tres mil e quatrocentos reais)

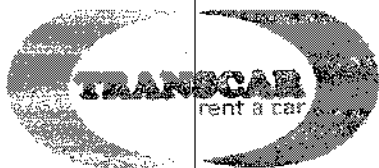
referente a LOCAÇÃO MENSAL
VEÍCULO FORD KA+ PLACA QKX-6855
SEM MOTORISTA
NO PERÍODO DE 01/05/2018 A 31/05/2018

ARACAJU, 23 de Maio de 2018



TRANSCAR RENT A CAR

01.463.619/0001-03
SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Av. Santos Dumont, nº 526
B. Atalaia - CEP: 49.035-730
Aracaju - Sergipe



TRANSCAR RENT A CAR

Aracaju/Se, 14 de junho de 2018.

A

Camara dos Deputados

A/C

Gabinete do Dep. Fábio Mitidieri

Prezados segue abaixo a lei onde relata que para locação de veículos, não pode se recolher ISS, e por isso a Prefeitura Municipal de Aracaju tem essa posição e nos instruiu em não tirarmos a nota fiscal eletrônica e sim a nota de débito (modelo fornecido pela prefeitura); Peço que considerem das notas de débitos nº310 e Nº311.

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

Razões do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2006, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que impõe o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversus regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância infusível." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Souza Locação de Veículos Ltda.

CNPJ: 01.463.619/0001-03

Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia - Aracaju/SE

Fones: (79) 3243-6183/ 99982-5615

www.transcarrentacar.com.br



TRANSCAR RENT A CAR

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Porém, se a empresa locar máquinas com operador, carros com motorista, etc. haverá a incidência do ISS, pois há a prestação do serviço. A base de cálculo do ISS, neste caso, será o valor do serviço prestado (art. 7º da Lei Complementar 116/2003).

Atenciosamente,

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 01.463.619/0001-03

SAMYA CAMPOS RAMOS

GERENTE ADMINISTRATIVA

01.463.619/0001-03

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Av. Santos Dumont, nº 526

B. Atalaia - CEP: 49.035-738

Aracaju - Sergipe

Souza Locação de Veículos Ltda.
CNPJ: 01.463.619/0001-03
Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia - Aracaju/SE
Fones: (79) 3243-8183/ 99982-5615
www.transcarrentacar.com.br